

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007291-29.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: Cosme Donizeti Mateus

Requerido: Novamoto São Carlos Ltda e outro

COSME DONIZETI **MATEUS** ajuizou acão contra AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA, pedindo a condenação das rés ao pagamento de R\$ 4.543,40 e de indenização pelos danos morais. Alegou, para tanto, que firmou contrato de consórcio com a primeira ré para aquisição de uma motocicleta Honda/CG 150, tendo o negócio sido realizado nas dependências da segunda ré. Contudo, após já ter pago vinte e nove parcelas, descobriu que fora decretada a liquidação extrajudicial da primeira ré em fevereiro de 2016, razão pela qual pleiteia a devolução dos valores pagos. Além disso, pugnou pela inclusão da Agraben Desenvolvimento Imobiliário LTDA no polo passivo da lide.

As rés foram citadas e contestaram os pedidos.

Agraben Administradora de Consórcios LTDA aduziu em preliminar a falta de interesse de agir, pois sequer houve pedido de habilitação do crédito formulado pelo autor. No mérito, advogou que não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida, bem como que inexiste dano moral indenizável e que é indevida a aplicação de juros moratórios sobre os débitos da massa liquidanda. Pleiteou, ainda, o benefício da justiça gratuita.

Novamoto Veículos LTDA alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que não administra os recursos financeiros dos consorciados e que não é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Manifestou-se o autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

O contrato de participação em grupo de consórcio de veículo foi firmado entre o autor e a ré Agraben Administradora de Consórcios LTDA, de modo que a relação jurídica de direito material existente produz efeitos apenas entre tais partes, consorciado e administradora do consórcio, sem qualquer participação da ré Novamoto Veículos Ltda. A simples utilização das dependências da concessionária pela administradora do consórcio não induz responsabilidade pelas obrigações contratuais da administradora. Corrobora tais afirmações o fato das prestações mensais pagas pelo autor terem sido recebidas diretamente pela ré Agraben, a qual deve responder pela devolução.

Afinal, por se tratar de ação que busca obter ressarcimento dos valores pagos à administradora, inviável responsabilizar a concessionária pelo reembolso (TJSP, Apel.Nº: 9141147-80.2008.8.26.0000), ainda mais que por um fato absolutamente alheio a seu domínio, qual seja, o insucesso da atividade, pela liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central.

Assim, é caso de reconhecer a ilegitimidade passiva da ré Novamoto Veículos LTDA. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido da mesma forma:

"ILEGITIMIDADE PASSIVA - Ação de restituição de valores - Cota de consórcio - Administradora do grupo consorcial que tem sua liquidação extrajudicial decretada - Responsabilização da concessionária de veículos em cujo estabelecimento se deu a contratação - Impossibilidade - Relação jurídica estabelecida apenas entre consorciado e administradora do consórcio - Inexistência de solidariedade contratual ou legal - Extinção do feito nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC - Necessidade: É de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da concessionária de veículos em cujo estabelecimento se deu a contratação de cota de grupo consorcial, por ser inviável sua responsabilização pela restituição dos valores pagos por consorciado, quando a relação



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

jurídica é entabulada apenas entre este e a administradora do consórcio e não inexiste solidariedade contratual e legal. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação nº 9055337-06.2009.8.26.0000, 2ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 03/07/2014).

"CONSÓRCIO - Ação de consignação em pagamento c.c. obrigação de fazer - Administradora de consórcio em liquidação extrajudicial - Ajuizamento em face da concessionária de veículos, parceira comercial da empresa de consórcio - Relação jurídica de direito material estabelecida entre consorciado e a administradora de consórcios - Inexistência de solidariedade contratual e legal da concessionária de veículos - Ilegitimidade ad causam passiva configurada - Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC mantida - Incidente de uniformização de jurisprudência rejeitado - Recurso impróvido." (Apelação nº 0056148-74.2008.8.26.0576, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Correia Lima, j. 06/08/2012).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Contrato de consórcio de veículo. Grupo encerrado em razão da liquidação extrajudicial da administradora do consórcio. Devolução das quantias pagas. Ilegitimidade passiva da concessionária configurada. Contrato firmado na sede da concessionária, mas apenas entre a administradora e a autora. Correto o reconhecimento de ilegitimidade passiva. Recurso da autora impróvido." (Apelação nº 9141147-80.2008.8.26.0000, Rel. Des. Erson T. Oliveira, j. 21.03.2012).

Pelos mesmos fundamentos supracitados, isto é, por não ter qualquer participação no negócio jurídico firmado pelo autor, Agraben Desenvolvimento Imobiliário LTDA não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, pois a presente ação é medida necessária e adequada para que o autor consiga efetivar seu direito à restituição das quantias já pagas. Consigna-se que a falta de pedido de



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

habilitação do crédito não afasta o direito do autor de pleitear o provimento judicial condenatório, decorrência lógica do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Rejeito a preliminar arguida.

Com relação ao pedido de justiça gratuita formulado pela ré Agraben, é pacífico o entendimento de que o deferimento de tal benefício à pessoa jurídica fica condicionado à demonstração de impossibilidade de arcar com os encargos processuais (súmula 481 do STJ). Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, cabia à ré demonstrar a inaptidão para o pagamento das custas e despesas processuais, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 NÃO VERIFICADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TRIBUNAL ORIGEM QUE CONCLUI PELA **AUSÊNCIA** DF COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, À LUZ DOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. É defeso a esta Corte apreciar alegação de violação a dispositivos constitucionais, ainda que com intuito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
- 2. "As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes" (REsp 338.159/SP, DJ de 22/4/2002).
- 3. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados pela instituição financeira liquidanda, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

da gratuidade judiciária, ou mesmo do pagamento das custas ao final do processo. Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no AREsp 456005 / ES, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, j. 24/04/2014).

Portanto, diante da ausência de qualquer elemento apto a justificar a concessão do benefício, indeferido o pedido de gratuidade processual formulado pela ré.

Não há controvérsia sobre a contratação da operação de consórcio, sobre a atual condição da ré, a qual se encontra sob liquidação extrajudicial, e do direito do autor de desistir do consórcio.

É fato que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.119.300/RS, processado na sistemática dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese: "É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano". Contudo, a situação tratada no caso em testilha é diversa, porquanto envolve administradora de consórcio em situação de liquidação extrajudicial. Ao contrário dos casos em que os grupos de consórcio estão em pleno andamento, sendo a desistência mera opção do consorciado, no presente feito a extinção do contrato é certa, de modo que a devolução das quantias pagas pelo autor deve ser imediata.

Além disso, a restituição deverá ser de forma integral, haja vista que a extinção da relação jurídica decorreu de culpa exclusiva da ré, sendo injustificável qualquer retenção dos valores pagos. Nesse sentido:

"RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS — Valores que devem ser objeto de devolução integral, ante o manifesto inadimplemento contratual da administradora de consórcios" (Apelação nº 0044063-81.2012.8.26.0005, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 05/11/2015).

"CONSÓRCIO. BEM IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

VALORES PAGOS. 1. Prevaleceu, na hipótese, a tese de que a rescisão do contrato se deu por culpa da administradora e não por desistência deliberada do consorciado. 2. Sendo assim, cabível a restituição imediata e integral dos valores pagos pelo consumidor (...) 5. Recurso da autora provido em parte, desprovido o do réu." (Apelação nº 0001376-82.2011.8.26.0439, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j. 24/06/2014).

Os juros moratórios são devidos mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios, haja vista a possibilidade de sua fluência a partir da decretação da quebra, existindo ativo suficiente para o pagamento do passivo" (AgRg no AREsp 2.338/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, j. 19/03/2013).

Ademais, o dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos em uma relação contratual não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

Assim, a necessidade de provimento judicial determinando a devolução dos valores pagos voluntariamente à administradora do consórcio não tem o condão de caracterizar dano moral indenizável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, julgo extinto o processo com relação à Novamoto Veículo Ltda e Agraben Desenvolvimento Imobiliário LTDA, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e acolho parcialmente o pedido a fim de condenar a ré Agraben Administradora de Consórcio LTDA a pagar para o autor Cosme Donizeti Mateus a importância de R\$ 4.543,40, com correção monetária desde cada desembolso e juros moratórios contados a partir da citação.

Rejeito o pedido de indenização por dano moral.

Após o trânsito em julgado, caberá ao autor habilitar seu crédito no procedimento de liquidação extrajudicial.

O autor e a ré Agraben Administradora de Consórcio LTDA responderão pelas custas e despesas processuais em igualdade.

Condeno a ré Agraben Administradora de Consórcio LTDA ao pagamento dos honorários advocatícios das patronas do autor, fixados em 15% do valor da condenação.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da ré Agraben Administradora de Consórcio LTDA, fixados por equidade em R\$ 600,00, e dos patronos da ré Novamoto Veículos LTDA, fixados por equidade em R\$ 600,00. A execução destas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique e intimem-se.

São Carlos, 03 de agosto de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA